LEI Nº. 1.452/82
REVOGA A
LEI Nº. 1.309/78
1.338/79
1.478/83

LEI Nº 1452, DE 19 DE AGOSTO DE 1982.

Dispõe sobre a cobrança da taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem.

CONSIDERANDO que o Pretório Excelso, através da Súmula 595 decidiu pela inconstitucionalidade da taxa municipal d estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica do imposto territorial rural;
CONSIDERANDO, também, que o Supremo Tribunal Federal deci diu pela constitucionalidade da taxa de construção, conse vação e melhoramento de estradas, através da Súmula 348;
CONSIDERANDO, mais, que a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, com a participação de eméritos tributaristas, pr moveu mesa de debates objetivando atender às exigência constantes dos v. Arestos-Referências à Súmula 595;
CONSIDERANDO, ainda, que o Município necessita dos recur sos provenientes da taxa de construção, conservação e me lhoramento de estradas, para fazer face às despesas decor rentes da prestação dos serviços; e
CONSIDERANDO, finalmente, que o projeto atende às exigên cias, constitucionais, legais, doutrinárias, definidas pe la mesa de debates, promovida pela Fundação Prefeito Fari Lima - CEPAM, e jurisprudenciais, fixadas pelo Supremo Tr bunal Federal,

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal de Mococa

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa aprovo por decurso de prazo e eu sanciono e promulgo a s guinte LEI:

Art. 1º - A taxa de construção, conservação e melh ramento de estradas de rodagem tem como fato gerador a utilizaçã efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou ca minhos municipais.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imó veis localizados na zona rural do território do Município, situa dos na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou c

LEI Nº 1452, DE 19 DE AGOSTO DE 1982.

minhos municipais.

Art. 3º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de construção, conservação e melhoramento das estradas e caminhos municipais.

Art. 4º - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

Art. 5º - O custo dos serviços, assim obtido, será dividido pela área total dos imóveis rurais do Município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por hectare, de cada contribuinte.

Art. 6º - O pagamento da taxa será feito em duas parcelas, vencendo a primeira em 30 de abril e a segunda em 30 de setembro de cada ano, no local indicado no aviso-recibo, que será idêntico para todos os contribuintes.

Art. 7º - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso-recibo de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes fixados pela legislação federal , inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento da 2a. parcela, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 8º - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária, constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1983, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1309 de 27 de dezembro de 1978 e 1338 de 30 de novembro de 1979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 19 DE AGOSTO DE 1982.

LEI Nº 1452, DE 19 DE AGOSTO DE 1982.

DORACY CARLOS MAZIERO
Assessor Jurídico

LUIZ GONZAGA AMATO
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA
Diretor do Dep. de Finanças

WILSON PASCHOAL NETO
Diretor do D.O.V.